

Bruxelas, 9 de outubro de 2026
(OR. en)

14270/26

DELECT 158
PECHE 403

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 7015 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 8.10.2026 que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas para a conservação dos recursos haliêuticos do mar Céltico, do oeste da Escócia, do mar da Irlanda e do canal da Mancha

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 7015 final.

Anexo: C(2026) 7015 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.10.2026
C(2026) 7015 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.10.2026

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no
respeitante a medidas técnicas para a conservação dos recursos haliêuticos do mar
Céltico, do oeste da Escócia, do mar da Irlanda e do canal da Mancha**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da UE constitui um objetivo fundamental do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas (PCP)¹. Algumas pescarias demersais estão sujeitas a uma obrigação de desembarque desde 1 de janeiro de 2016. Desde 1 de janeiro de 2019, essa obrigação aplica-se a todas as capturas de espécies sujeitas a limites de captura nas Águas Ocidentais Norte. O Regulamento PCP prevê igualmente uma maior regionalização a fim de garantir que as regras sejam adaptadas às especificidades de cada pescaria e bacia marítima.

O Regulamento (UE) 2019/1241² estabelece o quadro das medidas técnicas destinadas a ajudar a UE a alcançar os objetivos da PCP que consistem em pescar a níveis que produzam o rendimento máximo sustentável (RMS), reduzir as capturas indesejadas e eliminar as devoluções, contribuindo para a consecução de um bom estado ambiental, na aceção da Diretiva 2008/56/CE³. Tais medidas técnicas devem contribuir para a proteção dos juvenis e das concentrações de reprodutores das espécies marinhas graças à utilização de artes de pesca seletivas. O anexo VI do Regulamento (UE) 2019/1241 estabelece medidas técnicas regionais para as Águas Ocidentais Norte.

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar, complementar, revogar ou derrogar as medidas técnicas constantes dos anexos, em conformidade com o artigo 29.º desse regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

O artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que os Estados-Membros com um interesse direto de gestão podem apresentar recomendações comuns para a realização dos objetivos das medidas de conservação relevantes da UE, dos planos plurianuais ou dos planos específicos de devoluções.

Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte (Bélgica, Irlanda, Espanha, França e Países Baixos), que têm interesses diretos na gestão das pescarias pertinentes das unidades populacionais de bacalhau e badejo nas Águas Ocidentais Norte no mar Céltico que se encontram abaixo do ponto-limite de referência da biomassa da população reprodutora (B_{lim}), apresentaram à Comissão, em 30 de abril de 2021, uma recomendação comum propondo medidas corretivas para o bacalhau e o badejo no mar Céltico e medidas de seletividade adicionais para reduzir as capturas acessórias de gadídeos no mar da Irlanda, bem como medidas técnicas específicas para o oeste da Escócia. A recomendação comum foi aplicada

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, , ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

² Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>).

³ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj>).

através do Regulamento Delegado (UE) 2021/2324 da Comissão⁴ e atualizada e prorrogada por quatro vezes, a última das quais pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/2193⁵.

Tendo em conta o estado preocupante das unidades populacionais de peixes no mar Céltico, no mar da Irlanda e no canal da Mancha, são necessárias medidas corretivas para as unidades populacionais com níveis de biomassa inferiores à B_{lim} , nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/472⁶, a fim de assegurar que a unidade populacional ou a unidade funcional em causa possa regressar o mais rapidamente possível a níveis superiores aos que permitem produzir o RMS.

As medidas técnicas adotadas ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2025/2193 da Comissão caducam em 31 de dezembro de 2026. Por conseguinte, em 19 de junho de 2026, os Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte apresentaram à Comissão uma nova recomendação comum em que propunham prorrogar a aplicação e reforçar as medidas corretivas existentes para os gadídeos vulneráveis no mar Céltico e no mar da Irlanda, bem como introduzir medidas adicionais para o linguado e a solha no canal da Mancha. Além disso, solicitaram que as medidas relativas ao oeste da Escócia fossem prorrogadas até 31 de dezembro de 2027.

Várias medidas adicionais para o mar Céltico, o mar da Irlanda e o canal da Mancha foram acordadas com o Reino Unido durante as consultas anuais sobre as possibilidades de pesca para 2026, nos termos do artigo 498.º do Acordo de Comércio e Cooperação⁷. As medidas foram incorporadas nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) 2026/249 do Conselho⁸ para 2026. A UE e o Reino Unido acordaram ainda em avaliar e rever a eficácia destas medidas conjuntas no âmbito do Comité Especializado das Pescas. A recomendação comum apresentada em 19 de junho de 2026 pelos Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte incorporou estas medidas adicionais.

Mais especificamente, no que diz respeito ao mar Céltico, a recomendação comum propõe manter o saco com malhagem de 120 mm e o saco com malhagem de 110 mm com um pano de malha quadrada de 120 mm para as redes de arrasto pelo fundo e as redes envolventes-arrastantes. No respeitante à pesca dirigida ao lagostim no mar Céltico, a recomendação comum propõe a supressão do pano de malha quadrada de 200 mm para os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, do saco com malhagem de 100 mm com um pano de malha quadrada de 100 mm e do saco duplo, bem como o

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2021/2324 da Comissão, de 23 de agosto de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a medidas técnicas para certas pescarias demersais e pelágicas no mar Céltico, no mar da Irlanda e a oeste da Escócia (JO L 465 de 29.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/2324/oj).

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2025/2193 da Comissão, de 8 de agosto de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação de medidas técnicas para certas pescarias demersais e pelágicas no mar Céltico, no mar da Irlanda e a oeste da Escócia (JO L, 2025/2193, 29.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/2193/oj).

⁶ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/472/oj>).

⁷ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj).

⁸ Regulamento (UE) 2026/249 do Conselho, de 26 de janeiro de 2026, que fixa, para 2026, 2027 e 2028, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2025/202 (JO L, 2026/249, 30.1.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/249/oj>).

aditamento de especificações técnicas para as restantes artes de pesca. Propõe igualmente a supressão da obrigação de utilizar um cabo de entralhe elevado para os navios cujas capturas, pesadas antes de quaisquer devoluções, consistam em, pelo menos, 20 % de arinca, à luz do parecer que preconiza capturas nulas de arinca e da atividade de pesca limitada às capturas acessórias. Além disso, a recomendação comum propõe limitar a utilização de um saco com malhagem de 100 mm equipado com um pano de malha quadrada de 100 mm ou de um saco T90 e boca com malhagem de 100 mm às pescarias em que as capturas sejam constituídas por, pelo menos, 55 % de tamboril, pescada ou areeiro, suprimindo assim essas artes das pescarias dirigidas a, pelo menos, 55 % de badejo, tendo em conta o parecer que preconiza capturas nulas para o badejo e a atividade de pesca limitada às capturas acessórias. No respeitante à pesca dirigida ao lagostim no mar da Irlanda, a recomendação comum propõe a supressão da rede de arrasto com língua e o aditamento de especificações técnicas para as restantes artes de pesca.

No que diz respeito ao canal da Mancha, além das medidas de seletividade existentes aplicáveis à pesca dirigida, a recomendação comum propõe exigir que as redes de arrasto com portas e as redes envolventes-arrastantes associadas a capturas acessórias significativas de espécies vulneráveis de gadídeos (bacalhau, arinca, badejo ou escamudo) utilizem um saco com malhagem de 100 mm na divisão CIEM 7e. Propõe igualmente a obrigação de as redes de arrasto de vara, as redes de arrasto com portas e as redes envolventes-arrastantes para a pesca dirigida ao linguado e à solha utilizarem um saco com malhagem de 90 mm nas divisões CIEM 7d e 7e.

No que diz respeito ao oeste da Escócia, a recomendação comum propõe a prorrogação das medidas aplicáveis. No respeitante às restrições aplicáveis à pesca com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 7b, 7c e 7g a 7k, a recomendação comum propõe a prorrogação das medidas aplicáveis, esclarecendo simultaneamente que a malhagem mínima do saco se aplica sem prejuízo dos requisitos relativos ao tamanho da malhagem do saco aplicáveis à pesca dirigida ao lagostim no mar Céltico.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Para efeitos da aplicação da abordagem regionalizada, os Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte apresentaram, em 19 de junho de 2026, uma nova recomendação comum que propunha medidas técnicas específicas para o mar Céltico, o mar da Irlanda, o oeste da Escócia e o canal da Mancha.

As medidas que se mantiveram foram previamente avaliadas pelo CCTEP⁹, na reunião plenária de 6 a 10 de julho de 2020, tendo sido consideradas compatíveis com os objetivos e as condições dispostos no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1241. Na reunião plenária de 6 a 10 de julho de 2026, o CCTEP¹⁰ avaliou a recomendação comum apresentada em 19 de junho de 2026 e concluiu que cada uma das medidas propostas na mesma parece ter potencial para proporcionar características de seletividade equivalentes ou melhores do que as artes de base especificadas no anexo VI, parte B, do Regulamento (CE) 2019/1241.

⁹ Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) — Relatório da 64.ª sessão plenária (PLEN-20-02). Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2020, ISBN 978-92-76-21081-8, doi:10.2760/325560, JRC121501. ELI: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/a630a5be-ee58-11ea-991b-01aa75ed71a1>.

¹⁰ Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) — 82.º relatório plenário (STECF-PLEN-26-02), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2026, JRC. ELI: https://stecf.ec.europa.eu/reports/stecf-library_pt.

Com base no parecer do CCTEP¹⁰, que concluiu que as medidas propostas proporcionam uma seletividade equivalente ou melhorada em comparação com as medidas de base especificadas no anexo VI, parte B, do Regulamento (CE) 2019/1241, a Comissão considera que estão preenchidos os requisitos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1241.

O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado em 26 de agosto de 2026.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O principal objetivo do ato delegado consiste em prorrogar a validade das atuais medidas técnicas específicas e adotar medidas técnicas adicionais, a fim de facilitar a aplicação da obrigação de desembarcar, contribuir para a eliminação das devoluções e reduzir o nível das capturas indesejadas através de uma melhor seletividade. O regulamento discrimina as espécies e pescarias a que se aplicarão as medidas técnicas específicas.

Base jurídica

Artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241. Estas medidas destinam-se, na sua totalidade, a contribuir para a conservação dos recursos haliêuticos na bacia marítima, tal como propostas numa recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros com um interesse direto de gestão nessas zonas, com o objetivo de alterar o anexo VI do Regulamento (UE) 2019/1241.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.10.2026

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas para a conservação dos recursos haliêuticos do mar Céltico, do oeste da Escócia, do mar da Irlanda e do canal da Mancha

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1241 estabelece disposições específicas relativas às medidas técnicas a nível regional para as águas da União nas Águas Ocidentais Norte. O regulamento acima referido foi alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/2324 da Comissão² no respeitante às medidas corretivas para reduzir as capturas acessórias de bacalhau e badejo no mar Céltico e às medidas de seletividade adicionais destinadas a reduzir as capturas acessórias de gadídeos no mar da Irlanda.
- (2) Essas medidas, que foram alteradas pela última vez pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/2193 da Comissão³, caducam em 31 de dezembro de 2026.
- (3) Por recomendação comum apresentada em 19 de junho de 2026, a Bélgica, a Irlanda, a Espanha, a França e os Países Baixos («Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte»), que têm um interesse direto de gestão da pesca nas Águas Ocidentais Norte, solicitaram uma prorrogação dessas medidas técnicas até 31 de dezembro de 2027, com determinadas alterações, e sugeriram medidas específicas para apoiar a recuperação de determinadas unidades populacionais em estado crítico no canal da Mancha.
- (4) No que diz respeito ao mar Céltico, a recomendação comum propõe manter duas artes para as redes de arrasto pelo fundo e as redes envolventes-arrastantes que são

¹ JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>.

² Regulamento Delegado (UE) 2021/2324 da Comissão, de 23 de agosto de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a medidas técnicas para certas pescarias demersais e pelágicas no mar Céltico, no mar da Irlanda e a oeste da Escócia (JO L 465 de 29.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/2324/oj).

³ Regulamento Delegado (UE) 2025/2193 da Comissão, de 8 de agosto de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação de medidas técnicas para certas pescarias demersais e pelágicas no mar Céltico, no mar da Irlanda e a oeste da Escócia (JO L, 2025/2193, 29.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/2193/oj).

utilizadas nas águas da União da divisão CIEM 7g, da parte da divisão CIEM 7h situada a norte da latitude 49° 30' N e da parte da divisão CIEM 7j situada a norte da latitude 49° 30' N e a leste da longitude 11° W, suprimindo simultaneamente o saco T90 com malhagem de 100 mm, que tinha sido anteriormente identificado pelo CCTEP⁴ como o menos seletivo. A recomendação propõe ainda uma série de alterações das artes relativas à pesca dirigida ao lagostim no mar Céltico e no mar da Irlanda, a fim de reduzir as capturas acessórias de espécies vulneráveis de gadídeos.

- (5) No que diz respeito ao canal da Mancha, a recomendação comum propõe medidas para reduzir as capturas de solha e linguado de tamanho inferior ao regulamentar e as capturas acessórias de bacalhau, badejo, arinca e escamudo.
- (6) No que se refere ao oeste da Escócia, a recomendação comum propõe alargar as medidas aplicáveis na divisão CIEM 6a e na divisão CIEM 5b às águas da União situadas a leste de 12° W.
- (7) No respeitante ao mar Céltico, a recomendação comum propõe manter as atuais restrições aplicáveis à pesca com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 7b, 7c e 7g a 7k, esclarecendo simultaneamente que se aplica o tamanho mínimo da malhagem do saco sem prejuízo dos requisitos relativos ao tamanho da malhagem do saco aplicáveis à pesca dirigida ao lagostim no mar Céltico.
- (8) O Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas e o Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Norte foram consultados sobre a recomendação comum em junho de 2026.
- (9) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou a recomendação comum e os dados concretos apresentados pelos Estados-Membros em causa na sua sessão plenária de 6 a 10 de julho de 2026. O CCTEP⁵ concluiu que cada uma das medidas propostas na recomendação comum parece ter potencial para proporcionar características de seletividade equivalentes ou melhores do que as artes de base especificadas no anexo VI, parte B, do Regulamento (CE) 2019/1241. As medidas que se mantiveram foram previamente avaliadas pelo CCTEP, na reunião plenária de 6 a 10 de julho de 2020, tendo sido consideradas compatíveis com os objetivos e as condições dispostos no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1241. Embora, na reunião plenária de 6 a 10 de julho de 2026, o CCTEP tenha reiterado a sua relutância em introduzir condições relativas à composição das capturas, conclui, no respeitante às condições de composição das capturas recentemente introduzidas, que o aumento da malhagem do saco de 80 mm para 90 mm tem potencial para proporcionar uma seletividade equivalente ou melhorada em comparação com as artes de base, especialmente para os linguados e os gadídeos pequenos/juvenis. Por conseguinte, é conveniente incluir estas medidas no presente regulamento.
- (10) O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi igualmente consultado em 26 de agosto de 2026.

⁴ Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) — Relatório da 64.ª sessão plenária (PLEN-20-02). Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2020, ISBN 978-92-76-21081-8, doi:10.2760/325560, JRC121501. ELI: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/a630a5be-ee58-11ea-991b-01aa75ed71a1>.

⁵ Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) — 82.º relatório plenário (STECF-PLEN-26-02), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2026, JRC. ELI: https://stecf.ec.europa.eu/reports/stecf-library_pt.

- (11) O Regulamento (UE) 2019/1241 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) As medidas previstas pelo presente regulamento aplicáveis às águas da União visam concretizar os objetivos estabelecidos no artigo 494.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,⁶ e têm em conta os princípios referidos no artigo 494.º, n.º 3, desse acordo. Estas medidas não prejudicam as medidas aplicáveis nas águas do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (13) Dado que as medidas previstas têm repercussões diretas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor o mais depressa possível. Uma vez que as medidas a prorrogar caducam em 31 de dezembro de 2026, o presente regulamento deverá ser aplicável com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2027, a fim de assegurar a continuidade jurídica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VI do Regulamento (UE) 2019/1241 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8.10.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁶ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj).